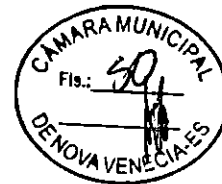




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 2/2026: autoriza o Município de Nova Venécia-ES a receber em doação o imóvel que especifica.
PROTOCOLO:	34581, de 28/01/2026.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana, pelo PSB.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PSB.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2/2026, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, autoriza o Município de Nova Venécia-ES a receber em doação o imóvel que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de março de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Ao presente processo legislativo foi ajuntado o Parecer Jurídico nº 26/2026, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição (fls. 38 a 43).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Retornando o processo legislativo devidamente instruído para fins de manifestação da comissão, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos artigos 70 e 71 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 da referida norma, o qual passo a manifestar pelos seguintes fundamentos abaixo.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O novo Estado Republicano instituído com o advindo da Constituição Federal de 88, mediante manifestação do poder constituinte originário, erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, conforme se observa do art. 18 da Constituição Federal.

Através da autonomia outorgada ao Município, para melhor divisão político administrativa do território nacional, evitando-se a concentração de poder como ocorre nos modelos de Estado Unitário, o legislador constituinte originário também optou por atribuir ao ente federado local o dever de se auto-organizar, através de Lei Orgânica, nos termos dos art. 29 da Constituição, observados princípios da Constituição Federal e Constituição Estadual, e preceitos previstos no mesmo dispositivo constitucional.

Mediante a observação dos princípios organizatórios extensíveis, o Município editou sua Lei Orgânica com fundamento extraído também do texto da Constituição Estadual, por sermos uma federação de 3º grau, contudo, com a organização e previsão de dois poderes, o Legislativo e o Executivo (art. 8º da Lei Orgânica), não integrando a organização do Município o poder judiciário.

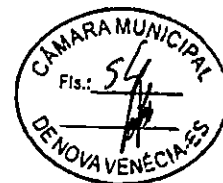
Dentre dessa divisão de competências legislativas e administrativas dos entes federados, cabe ao Município organizar a administração municipal, inclusive de seu patrimônio, que é composto das diversas modalidades de bens.

A Lei Orgânica do Município, no art. 4º, incisos I e II, estabelece que são bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, bem como os bens sob seu domínio.

A aquisição por doação pode ser uma forma de incrementar ou aumentar o patrimônio do Município, mediante o interesse, e o art. 17, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município impõe a condição de autorização legislativa, justamente para a análise dos procedimentos de legalidade, viabilidade e vantajosidade para o patrimônio.

Após a aprovação legislativa, autorização a aquisição pelo Município do imóvel objeto de doação, caberá ao Chefe do Poder Executivo fazer os procedimentos administrativos e de escrituração ou registro, para fins de que seja definitivamente incorporado ao patrimônio municipal, pois se trata de uma aquisição regulada por normas do direito civil, em que as partes se colocam em condições de igualdade para que seja efetivado o objeto do contrato de forma lícita.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei autorizado a receber em doação do senhor Fausto Afonso Cremasco, CPF nº 782.342.987-04, residente e domiciliado neste município de Nova Venécia-ES, um imóvel situado no lugar "Cachoeira Grande", distrito da sede deste município, contendo a área de 518,58m² (quinhentos e dezoito metros quadrados e cinquenta e oito centímetros quadrados), a ser desmembrado do imóvel registrado no Registro Geral de Imóveis desta Comarca, sob o nº 8.731, e confrontando-se pelos diversos lados, com Rodovia Nova Venécia a São Mateus, Roque Celia, Ascendino Antônio Uliana, José Denoni Bom, Milton Cesconetto, Octávio Aires de Farias Filho, loteamento do Bairro Filomena, conforme planta constante no anexo único parte integrante da presente lei.

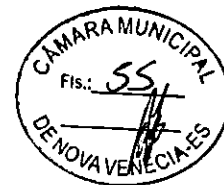
O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a receber, por doação, área de terreno de propriedade do Sr. Fausto Afonso Cremasco, situada no Bairro Santa Luzia, onde se encontra implantada uma quadra poliesportiva de uso comunitário, equipamento este que há anos atende diretamente a população local e adjacências.

A quadra poliesportiva representa muito mais do que uma estrutura física. Trata-se de um espaço público de convivência social, fundamental para o desenvolvimento de atividades esportivas, recreativas, educacionais e culturais, especialmente voltadas a crianças, adolescentes, jovens e idosos. O esporte, comprovadamente, é instrumento de promoção da saúde, inclusão social, prevenção à violência, fortalecimento de vínculos comunitários e melhoria da qualidade de vida da população.

No Bairro Santa Luzia, a quadra constitui-se como um dos poucos espaços públicos disponíveis para lazer e prática esportiva, sendo amplamente utilizada pela comunidade para campeonatos amadores, atividades escolares, projetos sociais, eventos comunitários e momentos de integração entre os moradores. Sua existência contribui de forma significativa para a ocupação saudável do tempo livre, afastando jovens de situações de risco social e promovendo cidadania.

Apesar de sua relevância social e de seu uso consolidado, a área onde a quadra está construída ainda não integra formalmente o patrimônio do Município, inexistindo documentação legal de doação. Tal situação impede o Poder Público de realizar investimentos necessários à manutenção, reforma, ampliação e modernização do espaço, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e correta aplicação dos recursos públicos.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A regularização fundiária proposta por meio deste Projeto de Lei permitirá ao Município incorporar definitivamente o imóvel ao patrimônio público, garantindo segurança jurídica e possibilitando a realização de obras e melhorias futuras, tais como recuperação do piso, instalação de cobertura, iluminação adequada, acessibilidade, alambrados e demais intervenções que valorizem o equipamento esportivo e ampliem sua funcionalidade.

Além disso, a medida está em plena consonância com as políticas públicas municipais de incentivo ao esporte e ao lazer, bem como com os princípios constitucionais que asseguram o direito ao lazer, à saúde e ao bem-estar social, reforçando o compromisso da Administração Municipal com o desenvolvimento humano e social da população veneciana.

Diante do exposto, considerando o inequívoco interesse público, a relevância social da quadra poliesportiva e a necessidade de regularização da área para garantir a legalidade dos investimentos públicos, solicitamos aos Nobres Vereadores a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que a medida trará benefícios duradouros à comunidade de Nova Venécia.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edís, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

Importante destacar o parecer jurídico que se encontra acostado aos autos do processo legislativo em análise, sustentando o posicionamento quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, devendo, mediante o interesse público já justificado, progredir em sua tramitação e receber o aval deste legislativo.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 88, legislando o Município de forma preponderante de seu interesse em relação aos demais entes federados, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, bem como considerando que se trata de anexação ou inserção de bem imóvel ao patrimônio do Município, deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em observação ao princípio fundamental da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo


A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como sendo a regra na seara do processo legislativo, excetuando-se os casos expressamente previstos de competências privativas ou de matérias reservada à lei complementar, estando em conformidade com o art. 40 da Lei Orgânica.

Entendo ser louvável o parecer jurídico acostado aos autos do processo legislativo, recomendando a observação de algumas situações que garantam a segurança jurídica para a incorporação patrimonial a ser realizada pelo procedimento cabível e de competência do Executivo na parte do Município, evitando-se eventuais transtornos de ordem jurídica.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 2/2026.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 2/2026.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de março de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2026

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 2/2026: autoriza o Município de Nova Venécia-ES a receber em doação o imóvel que especifica.
PROTOCOLO:	34581, de 28/01/2026.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana, pelo PSB.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciao Márcio Nunes (PP), às folhas 50 a 56, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 1º de abril de 2026, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o Parecer desta Comissão Permanente.







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 2/2026.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de abril de 2026; 72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MARCIO NUNES
Presidente da CLJRF – Relator
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

